

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 411/ 2016

PROCESSO N.º 478-C/2015

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

Olympic Grupo (Angola), com os demais sinais especificados nos autos, interpôs, com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, do Acórdão do Tribunal Supremo que declarou nulo o despacho de pronúncia proferido contra João Paulo de Almeida Marques (arguido no processo de primeira instância).

- 1- O recurso em apreciação tem como base o processo n.º 0291/10 da 1.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Benguela, cujos factos alegados pela Recorrente se resumem no seguinte:

- a) O arguido João Paulo de Almeida Marques e esposa, aos 25 de Abril de 2004, celebraram um contrato para gerirem inicialmente uma filial da Recorrente na Província do Huambo, com base num acordo de gestão, por um período de 5 (cinco) anos. Na sequência da assinatura do referido contrato, a Recorrente por procuração atribuiu amplos poderes de gestão, incluindo entre outros, movimentação de contas bancárias;
- b) Durante a vigência do contrato verificou-se o incumprimento contratual por parte do Recorrido, tendo este se locupletado de bens e dinheiros da Recorrente, para em seguida romper o vínculo que os ligava, feito inclusive uma proposta para a compra das participações da Recorrente pelo valor de USD 1.000.000,00 (Um milhão de dólares norte americanos);
- c) Entende a Recorrente, que o Recorrido ao alienar ou dar um destino diferente aos bens da sociedade incorreu no crime de abuso de confiança previsto e punível pelo art.º 453º do Código Penal;
- d) Em face do exposto, a Recorrente apresentou acusação particular, que culminou na captura e conseqüente pronúncia do réu pelo crime de que foi acusado.
- 2- O Recorrido apresentou um pedido de *habeas corpus* que foi indeferido pelo Tribunal Supremo. Deste indeferimento coube recurso para o Tribunal Constitucional, que declarou inconstitucional aquele aresto, porquanto a acusação particular que esteve na base da pronúncia e a conseqüente detenção do então arguido, foi apresentada fora do prazo legalmente estabelecido. Outrossim, face às circunstâncias não havia na conduta do réu qualquer elemento que fosse subsumível a um crime, o

Handwritten notes in blue ink on the right margin, including the word "instância" and other illegible scribbles.



### III. LEGITIMIDADE

Conforme dispõe a lei, “podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário” (alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho).

A ora Recorrente é parte no processo que começou a correr os seus trâmites na Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Benguela, onde, enquanto assistente, viu o arguido apresentar o recurso contra o despacho de pronúncia. Assim, tem legitimidade para interpor recurso ordinário, porque apresentou recurso junto do Tribunal Supremo, cujo acórdão decisório se requer a apreciação em matéria constitucional.

### IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso é o Acórdão do processo n.º 12866 do Tribunal Supremo, proferido a 12 de Setembro de 2013.

Ao Tribunal Constitucional cabe, pois, analisar se o referido Acórdão do Tribunal Supremo, ao declarar nulo o despacho de pronúncia proferido contra o arguido João Paulo Almeida Marques é inconstitucional.

Pretende a Recorrente que este Tribunal reaprecie em nova instância o seu Acórdão n.º 316/2013 que, em recurso extraordinário de inconstitucionalidade declarou inconstitucional o Acórdão do Venerando Tribunal Supremo que mantivera a situação carcerária do Recorrente João Paulo de Almeida Marques, decidindo assim pelo deferimento do pedido de *habeas corpus* e da restituição do mesmo a liberdade.

*Handwritten notes in blue ink:*  
Trib. Const.  
12866  
João Paulo Almeida Marques  
Acórdão n.º 316/2013  
Trib. Supremo  
topete  
1977

O Tribunal Constitucional não reapreciará tal aresto porque os Acórdãos proferidos pelo seu Plenário, já em terceira instância (caso presente) não são passíveis de recurso.

## V. APRECIANDO

A Recorrente faz alusão a um conjunto de princípios constitucionais supostamente violados pelo Acórdão do Tribunal Supremo, nomeadamente:

### a) Princípio da legalidade

Sustenta a Recorrente que o Acórdão recorrido ao declarar nulo o despacho de pronúncia, violou o princípio da legalidade.

Não é esse o entendimento do Tribunal Constitucional porque aquela decisão assenta na qualificação dos factos como matéria cível e na extemporaneidade da apresentação, da acusação particular. Por outras palavras, a decisão vem sustentada na lei.

Em nenhum momento, o Acórdão do Tribunal Supremo violou a lei ou o direito, antes pelo contrário, durante o processo decisivo aquela instituição judicial pautou a sua argumentação ao que vem consagrado na lei. E foi por recurso a este e a outros princípios que se chegou à conclusão segundo a qual o despacho de pronúncia padecia de um vício, no caso o de nulidade.

A lei exige que a acusação particular seja apresentada dentro de um prazo, fora do qual a parte perde o direito de agir, a obediência ao princípio da legalidade não poderia fornecer solução diversa.

### b) Princípio da igualdade

A análise do processo não fornece elementos capazes de levar este Tribunal a concluir se houve qualquer acto que violasse o princípio da igualdade. A discussão em torno da igualdade está associada às circunstâncias em que se comparam duas realidades. Ora, a Recorrente não avança, nos seus

*Handwritten notes in blue ink:*  
Intim  
Ch  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

argumentos, quaisquer factos ou fundamentos que indiquem e possam levar a concluir que foi tratado de modo desigual e arbitrário.

**c) O direito a tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos**

Não se verifica, no caso *sub judice*, qualquer violação ao princípio da tutela jurisdicional efectiva, qualquer que seja a sua dimensão, porquanto a Recorrente teve acesso aos tribunais para ver a sua pretensão atendida.

O facto do Acórdão recorrido ter firmado o entendimento de que os factos controvertidos não são do foro criminal, não deixa carecidos de tutela jurisdicional os direitos que a Recorrente alega, pois pode recorrer ao foro cível a fim de fazer valer a sua pretensão, isto é, obter a tutela jurisdicional efectiva desses direitos, desta vez, em sede própria, como já antes indicado pelo Ministério Público (fls.4154).

**d) O direito de propriedade privada**

Na esteira do acabado de expor, também não tem razão a Recorrente quando alega haver violação pela decisão recorrida do seu direito a propriedade privada, pois o termo do procedimento criminal no caso presente abre portas para que a Recorrente obtenha no foro cível a protecção e a tutela jurisdicional desses mesmos direitos de propriedade.

**e) O direito a julgamento justo, célere e conforme a lei**

A Recorrente beneficiou de um julgamento justo, durante o qual se cumpriu escrupulosamente a lei, o que torna o julgamento justo e conforme. A celeridade dos julgamentos deve ser avaliada em função da natureza do processo e da sua complexidade.

Conclusão:

Em nenhum momento a Recorrente demonstra que os princípios constitucionais cuja suposta violação está na base do presente recurso foram

*Handwritten notes in blue ink:*  
Int. P. M.  
C. P. M.  
M. P. M.  
P. M. M.  
P. M. M.  
P. M. M.  
P. M. M.

postergados. Tal situação alicerça o entendimento deste Tribunal segundo o qual, não houve qualquer violação a Constituição da República de Angola.

Constatada a ausência de fundamento constitucional para a convalidação da pronúncia anulada por decisão do Tribunal Supremo, resta referir que, ainda que o houvesse, a recente amnistia aplicável ao arguido no processo de onde emerge o presente recurso torna, por si só, inútil a instância. Com efeito, foram amnistiados pela Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, todos os crimes comuns puníveis com pena de prisão até 12 anos, cometidos por cidadãos nacionais ou estrangeiros até 11 de Novembro de 2015, o que abrange os delitos pelos quais o arguido havia sido pronunciado.

## DECIDINDO

Neste termos,

**Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:** *Negar provimento ao recurso, não declarando inconstitucional o acórdão recorrido.*

Custas pela Recorrente nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

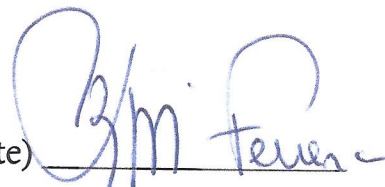
Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 8 de Novembro de 2016.

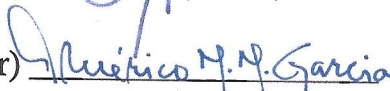
*Handwritten signatures and initials on the right margin:*  
A  
Lutid  
cap  
ni  
e  
3/5  
toplo  
AGT

## OS JUÍZES CONSELHEIROS

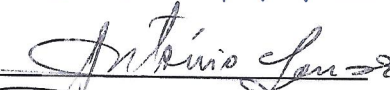
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



Dr. Américo Maria de Morais Garcia (Relator)



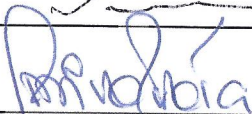
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



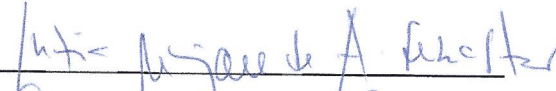
Dr. Carlos Magalhães



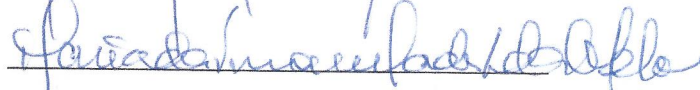
Dr.<sup>a</sup> Guilhermina Prata



Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dr.<sup>a</sup> Maria da Imaculada L. da C. Melo



Dr. Simão de Sousa Victor (declarou-se impedido).

Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr. Raul Carlos Vasques Araújo (declarou-se impedido).

Dra. Teresinha Lopes

